



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 107, DE 2011**
(Da Sra. Manuela D'Ávila e outros)

Altera o artigo 109, da Constituição Federal, para possibilitar o deslocamento de competência para a Justiça Federal das causas relativas à atividade de grupos de extermínio.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 109 passa a vigorar acrescido do inciso V-B e §6º:

“Art. 109.....

V-B – as causas relativas à atividade de grupos de extermínio a que se refere o § 6º deste artigo;

§ 6º O incidente de deslocamento de competência previsto no § 5º poderá ser suscitado, nos mesmos termos, nas hipóteses de crimes cometidos no contexto de atividade de grupos de extermínio.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Legislação pertinente:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados

internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
PCdoB/RS

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(54ª Legislatura 2011-2015)

Proposição: PEC-107/2011

Autor: MANUELA D'ÁVILA

Data de Apresentação: 8/11/2011 18:56:00

Ementa: Altera o artigo 109, da Constituição Federal, para possibilitar o deslocamento de competência para a Justiça Federal das causas relativas à atividade de grupos de extermínio.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: MANUELA D'ÁVILA E OUTROS

Confirmadas 187

Não Conferem 007

Fora do Exercício 002

Repetidas 009

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 205

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG

2 AELTON FREITAS PR MG

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALEXANDRE LEITE DEM SP

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS

7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

8 ALINE CORRÊA PP SP

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA

10 ANDERSON FERREIRA PR PE

11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

12 ANDRE MOURA PSC SE

13 ANDRE VARGAS PT PR

14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
15 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
16 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
20 ARNON BEZERRA PTB CE
21 ARTHUR LIRA PP AL
22 ASSIS CARVALHO PT PI
23 ASSIS DO COUTO PT PR
24 ASSIS MELO PCdoB RS
25 AUREO PRTB RJ
26 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
27 BIFFI PT MS
28 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
31 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
32 CARLOS ROBERTO PSDB SP
33 CARLOS ZARATTINI PT SP
34 CELSO MALDANER PMDB SC
35 CESAR COLNAGO PSDB ES
36 CÉSAR HALUM PSD TO
37 CHICO ALENCAR PSOL RJ
38 CHICO LOPES PCdoB CE
39 CLÁUDIO PUTY PT PA
40 CLEBER VERDE PRB MA
41 COSTA FERREIRA PSC MA
42 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
43 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
44 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
45 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
46 DÉCIO LIMA PT SC
47 DEVANIR RIBEIRO PT SP
48 DOMINGOS DUTRA PT MA
49 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
50 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
51 EDINHO BEZ PMDB SC
52 EDIO LOPES PMDB RR
53 EDSON SILVA PSB CE
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
55 EDUARDO DA FONTE PP PE
56 EDUARDO GOMES PSDB TO
57 EDUARDO SCIARRA PSD PR
58 ELISEU PADILHA PMDB RS
59 EMILIANO JOSÉ PT BA
60 ENIO BACCI PDT RS
61 ERIVELTON SANTANA PSC BA
62 EUDES XAVIER PT CE
63 FÁBIO FARIA PSD RN
64 FABIO TRAD PMDB MS
65 FELIPE BORNIER PSD RJ
66 FELIPE MAIA DEM RN
67 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
68 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
69 FERNANDO FERRO PT PE

70 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
71 FERNANDO MARRONI PT RS
72 FILIPE PEREIRA PSC RJ
73 FLAVIANO MELO PMDB AC
74 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
75 GENECIAS NORONHA PMDB CE
76 GERALDO SIMÕES PT BA
77 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
78 GLADSON CAMELI PP AC
79 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
80 GUILHERME MUSSI PSD SP
81 HOMERO PEREIRA PSD MT
82 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
83 JANETE CAPIBERIBE PSB AP
84 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
85 JESUS RODRIGUES PT PI
86 JÔ MORAES PCdoB MG
87 JOÃO CAMPOS PSDB GO
88 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
89 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
90 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
91 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
92 JONAS DONIZETTE PSB SP
93 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
94 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
95 JOSE STÉDILE PSB RS
96 JOSEPH BANDEIRA PT BA
97 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
98 JÚLIO DELGADO PSB MG
99 LÁZARO BOTELHO PP TO
100 LEANDRO VILELA PMDB GO
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEONARDO MONTEIRO PT MG
103 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
104 LILIAM SÁ PSD RJ
105 LINCOLN PORTELA PR MG
106 LINDOMAR GARÇON PV RO
107 LIRA MAIA DEM PA
108 LUCI CHOINACKI PT SC
109 LUCIANO CASTRO PR RR
110 LÚCIO VALE PR PA
111 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
112 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
113 LUIZ NOÉ PSB RS
114 MANATO PDT ES
115 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
116 MARCELO CASTRO PMDB PI
117 MARCON PT RS
118 MARCOS MEDRADO PDT BA
119 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
120 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
121 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
122 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
123 MAURO MARIANI PMDB SC
124 MAURO NAZIF PSB RO
125 MIGUEL CORRÊA PT MG

126 MILTON MONTI PR SP
127 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
128 NEILTON MULIM PR RJ
129 NELSON MEURER PP PR
130 NELSON PELLEGRINO PT BA
131 NEWTON CARDOSO PMDB MG
132 NEWTON LIMA PT SP
133 NILTON CAPIXABA PTB RO
134 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
135 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
136 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
138 PADRE JOÃO PT MG
139 PAES LANDIM PTB PI
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
141 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
142 PAULO FEIJÓ PR RJ
143 PAULO FOLETTO PSB ES
144 PAULO FREIRE PR SP
145 PAULO PIAU PMDB MG
146 PAULO PIMENTA PT RS
147 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
148 PAULO TEIXEIRA PT SP
149 PAULO WAGNER PV RN
150 PEDRO EUGÊNIO PT PE
151 PINTO ITAMARATY PSDB MA
152 RAIMUNDÃO PMDB CE
153 RATINHO JUNIOR PSC PR
154 RAUL HENRY PMDB PE
155 REBECCA GARCIA PP AM
156 RENATO MOLLING PP RS
157 RIBAMAR ALVES PSB MA
158 RICARDO BERZOINI PT SP
159 ROBERTO BALESTRA PP GO
160 ROBERTO DE LUCENA PV SP
161 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
162 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
163 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
164 RONALDO FONSECA PR DF
165 ROSANE FERREIRA PV PR
166 RUBENS OTONI PT GO
167 RUY CARNEIRO PSDB PB
168 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
169 SARAIVA FELIPE PMDB MG
170 SARNEY FILHO PV MA
171 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
172 SÉRGIO MORAES PTB RS
173 SIBÁ MACHADO PT AC
174 TAKAYAMA PSC PR
175 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
176 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
177 VALTENIR PEREIRA PSB MT
178 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
179 VICENTE CANDIDO PT SP
180 VICENTINHO PT SP
181 VIEIRA DA CUNHA PDT RS

182 VILSON COVATTI PP RS
183 WALDIR MARANHÃO PP MA
184 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
185 ZÉ GERALDO PT PA
186 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
187 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

**Seção IV
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS**
.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
[*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO
